

LEI Nº 362 DE 02 DE JULHO DE 2001.

ESTABELECE A PRESTAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JAÍBA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Jaíba, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção do Poder Público Municipal os bens culturais de Poder Público Municipal os bens culturais de Propriedade Pública existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico, ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Jaíba órgão de assessoria a Prefeitura Municipal, sem atribuído Patrimônio Cultural do Município;

Art. 3º - A prefeitura terá livro de tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O tombamento em esfera Municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que traga relevante interesse público.

Art. 4º - As casas tombadas não poderão destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não poderá na vizinhança da casa tombada, fazer educação que lhe emprega ou reduza visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objetivo, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objetivo;

Art. 6º - As penas previstas no artigo 4º e 5º, serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;

Parágrafo Único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica ao direito de preferência a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº 25 de 30 de Novembro de 1937, sob mesmo direito.

Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogando a disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaíba, 02 de Julho de 2001

Giovani Antonio Fonseca
Prefeito Municipal